



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901763/2009-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.056 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente BRAGA VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Recurso provido em parte

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, que presidiu a Turma, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 01-22.007 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, constante das fls. 47 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de declaração de compensação transmitida em 31/08/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 16.695,85 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2362, do período de apuração de 09/2004, no valor originário de R\$ 112.806,02.

A Delegacia de origem, em análise datada de 25.03.2009 (fl. 06), registra que “analisadas as informações prestadas no documento (...), foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”. Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 03/04/2009, a interessada apresentou, em 05.05.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 10/25):

a) A impugnante é optante pelo regime de pagamento de IRPJ pelo lucro real e, há época recolhia mensalmente o imposto pela sistemática de estimativa e no período de setembro de 2004 realizou o pagamento de CSLL, Cod. 2362, no valor de R\$ 112.806,02, todavia o valor correto apurado foi de R\$ 96.110,17, configurando então um recolhimento a maior que o calculado e declarado na DCTF, no valor de R\$ 16.695,85. Sendo mais claro, recolheu a maior que o montante resultante do cálculo da estimativa. Utilizava-se regularmente dos balancetes para a suspensão, redução e dispensa do imposto mensal prescritos na legislação. Entendia, todavia, que neste particular caso não se tratava de imposto estimado, pois a quantia paga excedia ao cálculo previsto em lei. Assim, como em qualquer outro tributo, deveria ser considerado como pagamento indevido ou a maior.

b) O que se defende aqui é o uso permitido do procedimento administrativo pela autoridade para resolver, pelo seu livre convencimento, as questões de direito, dentro de um mínimo de flexibilidade, permitido e fortemente estimulado pela norma administrativa regimental. Não por outra razão, em face do saneamento das questões discutidas, cumpriria seu objetivo de evitar a ida de toda sorte de litígios ao judiciário. É apenas isto que se pede aqui. Pede-se simplesmente que seja verificada a inaplicabilidade ao presente caso do paradigma escolhido pela autoridade. O pagamento de IRPJ estimativa é antecipação do IR anual, calculada conforme a legislação. Por outro lado, o caso em tela é um pagamento em excesso ao cálculo da estimativa e que não havia sido declarado.

c) Definindo a fonte de crédito de um jeito ou de outro, de "pagamento a maior" ou "saldo negativo", os seus valores não são alterados. Ou melhor, se esse valor for acumulado aos demais pagamentos de IR estimativa, se obtém como resultado um novo saldo negativo maior que o anterior exatamente no montante que aqui se defende como direito creditório.

Portanto, o fato de se ter denominado como fonte do crédito o pagamento indevido ou a

maior não provocou qualquer dano ao erário, na medida em que a contribuinte foi cauteloso em apurar primeiro o IR anual, para constatar o valor da parcela do seu crédito que denominou de pagamento a maior, separadamente da parcela que denominou 'saldo negativo'.

O procedimento tomado pela Fazenda nacional, com a devida venia, contrasta com o princípio basilar do processo administrativo da busca da verdade material, pelo qual a administração deve se utilizar de todos os meios para estabelecer o que é público e o que é do particular por direito, não permitindo que um se aproprie ilegalmente do que é do outro, protegendo assim o bem público. Refere julgados administrativos e conclui que a simples solicitação para que a Requerente retificasse os pedidos possibilitaria a denúncia e retificação do erro de preenchimento que prejudicou a percepção da exatidão e liquidez do direito à restituição e, por consequência da compensação dos valores retificados. Por tal razão, desde já, roga-se a esta D. Autoridade, que RECONSIDERE a referida decisão proferida e que proceda a verificação do direito à compensação da Requerente em sua totalidade.

d) O Código Tributário Nacional preconiza a possibilidade da revisão de ofício da autoridade pública, em razão de erro, omissão ou intempestividade por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Cita julgados judicial e administrativos, sustentando que não pode ser rechaçada a compensação apenas em razão de diferença de entendimento quanto à denominação do 'tipo de crédito' e, em razão de, no entendimento da autoridade, a denominação do crédito estar errada, deixando de examinar que o montante apurado de saldo negativo não continha tal valor, deixado em separado para servir de fonte de crédito para a compensação aqui em questão. Se tivesse aprofundado sua análise teria chegado a conclusão inafastável que, independente da denominação dada pela contribuinte, o crédito existia e então, poderia ser objeto de compensação.

e) Independentemente do equívoco que fora perpetrado pela Requerente, ainda assim, não se pode olvidar a subsistência da obrigação da Fazenda Pública em restituir ou compensar pagamentos indevidos feitos a título de tributo, pois esta obrigação decorre do fato de haver recebido valor sem fundamento na lei, ou seja, fora dos estritos termos dos seus comandos. Outro fato que deve ser relevado ao analisar a situação aqui em foco é que o ERRO DE FATO não configura fato gerador de tributo, deixando o valor recebido sem base legal em forma de indébito que, de igual maneira também é consagrado na Jurisprudência dominante, dá direito à repetição. Refere decisões judicial e administrativa".

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - PA, na sessão de 13/06/2011, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-22.007 entendendo por unanimidade de votos, "julgar improcedente a manifestação de inconformidade", em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência e oponibilidade à Receita Federal do Brasil do crédito apontado como compensável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2011 (segunda-feira) (AR constante das fls. 56), a BRAGA VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-22.007, recorre em 24/08/2011 (fls. 58 e segs dos autos) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado, atacando os argumentos do acórdão recorrido, com os seguintes pedidos:

- “1. Seja acolhida a preliminar de nulidade para anular o Acórdão 01-22.007; ou,*
- 2. Se pelas razões e provas for possível julgar o pleito favoravelmente ao sujeito passivo, seja declarado improcedente o Acórdão objurgado;*
- 3. Seja homologada a compensação declarada por meio do PER/DCOMP n.º 02454.44183.310805.1.3.04-1429;*
- 4. Seja determinada a baixa do débito em nome da interessada referente ao tributo compensado na forma do item anterior; e, por fim,*
- 5. Após todas as providências de praxe, seja arquivado o processo à epígrafe”.*

Na referência às folhas dos autos considere a numeração do processo eletrônico (e-processo).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - Relator

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Antes de adentra ao mérito da questão, passo a analisar a preliminar de nulidade levantada pela Recorrente no pedido do recurso voluntário, fls. e segs dos autos.

Procurei as razões que embasariam a suposta nulidade do Acórdão nº 01-22.007 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA e simplesmente não encontrei. Na verdade o recurso voluntário trata: a) da tempestividade (fls.); b) dos fatos (fls.); c) da existência e suficiência do direito creditório (fls.); c) da possibilidade do oferecimento de provas (fls.); d) da incompetência da delegacia de julgamento para alterar o fundamento do lançamento (fls.); e) do mérito (fls.); e f) dos pedidos (fls.).

Ou seja, nas paginas do recurso voluntário, a Recorrente não apresenta nenhuma razão, fato ou indício que fundamente a suposta nulidade do Acórdão nº 01-22.007 proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA. Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade.

Ultrapassado esse ponto, passo agora à questão de mérito, que foi bem sintetizada pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA, quando afirmou às fls. dos autos: *“Ressalte-se que em se tratando de pedido de restituição/compensação o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando, notadamente por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido. Assim, em tais hipóteses faz-se indispensável a exibição dos registros contábeis da conta de ativo do tributo a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos no livro ‘Diário’, a demonstração do resultado do exercício, a devida contabilização das receitas auferidas pela pessoa jurídica, os lançamentos de eventuais compensações, os registros pertinentes do livro “LALUR” etc, haja vista que a Declaração de Informações Econômico Fiscais DIPJ, por si só, não exprime nem materializa o indébito fiscal.”*

Diante do que consta dos autos, vejo que a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA não aceitou, como componentes do saldo negativo, os valores de estimativa pagos a maior, o que é, incontestavelmente, um equívoco, tendo em vista que a Recorrente apresentou as DCTF's que suportam o crédito utilizado (fls. 27).

Além do mais, quando o pagamento efetuado é superior ao débito IRPJ declarado, o valor considerado como estimativa IRPJ efetivamente paga é o pagamento limitado ao montante declarado. Isto porque os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB são alimentados pelos débitos declarados em DCTF, bem como pelo fato do próprio contribuinte ter feito expressamente distinção entre o pagamento e o valor pago do débito.

Diante do exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, reformando, desta feita, parte da decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – PA.

(Assinado Digitalmente)
Sérgio Luiz Bezerra Presta